



RESOLUÇÃO

**POR UM REGIME JUSTO E COM REGRAS
CLARAS DE MOBILIDADE POR DOENÇA**

PELA ALTERAÇÃO DO DL 41/2022



RESOLUÇÃO

Por um regime justo e com regras claras de Mobilidade por Doença Pela alteração do DL 41/2022

A Federação Nacional da Educação (FNE) reivindica, em nome dos docentes que representa e dos que hoje estão reunidos em frente ao ME, a revisão urgente relativa às alterações efetuadas pelo Ministério da Educação (ME) ao diploma que estabelece o regime especial da Mobilidade por Doença, Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.

A FNE considera que atual regime de mobilidade por doença não garante a dignidade dos profissionais docentes, nem tao pouco obedece ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, pelo que, a sua revisão constitui uma medida fundamental para atingir o desejado objetivo de valorização da carreira docente, conforme já apontado pela FNE, no “Parecer sobre as Propostas do Ministério da Educação apresentadas na Reunião Negocial de 18 de janeiro de 2023”, remetido a este Ministério em 24/01/2023.

Na verdade, o Ministério da Educação, reconhecendo a necessidade de proteção e apoio aos docentes na situação de doença especialmente grave e incapacitante do próprio, cônjuge, pessoa com quem vivam em união de facto, filho ou equiparado, parente ou afim no 1.º grau da linha ascendente, estabeleceu nos termos do consignado no artigo 68.º e 71.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação em vigor, um procedimento de mobilidade por doença, permitindo a colocação de docentes em escolas mais próximas da sua área de residência ou local onde efetuam os tratamentos, que encontrou eco no Despacho n.º 9004-A/2016, de 13 de julho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho.

Sucedo que, com a publicação do referido diploma legal, embora seja mantido o regime e o Ministério da Educação reconheça e continue a garantir a proteção e apoio na doença dos docentes ou com familiares a cargo, facto é que, sob o argumento da melhor utilização dos recursos humanos, de modo a contribuir para garantir à escola pública os professores necessários à prossecução da sua missão, introduziu alterações significativas que, a nosso ver, e de acordo com as solicitações e pedidos de intervenção que nos são dirigidas pelos docentes, o colocam em causa, na medida em que não garantem a colocação de todos os docentes que têm a imperiosa necessidade de recorrer a este mecanismo da mobilidade por doença.

Nesta conformidade, não podemos deixar de continuar a manifestar a nossa indignação perante as alterações efetuadas, na medida em que limitam e desvirtuam por completo o que deve prevalecer para efeitos de colocação em mobilidade por doença: a gravidade da situação clínica do docente ou apoio de familiares a cargo.

Neste contexto, o seu artigo 5.º estabelece, desde logo, uma delimitação geográfica, uma vez que os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede diste mais de 20km, medidos em linha reta, da sede do concelho em que se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento, medida que se afigura muito limitativa.

Ressalta, e não se percebe da racionalidade normativa, o facto de a colocação estar limitada à capacidade de acolhimento das escolas, considerando que o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico, é quem define o número de docentes a acolher por grupo de recrutamento, dando prioridade aos grupos de recrutamento em que seja possível atribuir pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos, durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar.

Ainda, resulta do artigo 7.º que se uma capacidade de acolhimento for inferior a 10% da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de destino, o diretor, ouvido o conselho pedagógico, comunica à DGAE o número de docentes a acolher, por grupo de recrutamento, até perfazer essa percentagem, o que pode colocar em causa a colocação de todos os docentes, condicionando e limitando mesmo o acesso aos que, por motivos tão prementes, necessitam deste mecanismo.

Quanto à introdução dos critérios de colocação, vide artigo 8.º, para além do grau de incapacidade para o caso em que exista atestado de incapacidade multiusos, assenta agora em critérios de ordenação, como sendo a idade dos docentes, preferências manifestadas por ordem de prioridade. Ora, estes critérios, como se constata, são de natureza profissional/administrativa, critérios que, na maioria das vezes, não estão relacionados com a necessidade efetiva do docente, no âmbito da situação clínica ou dos familiares a cargo com que se depara.

Suscita-nos muita preocupação a posição do Ministério da Educação, uma vez que não abrange, por exemplo, o caso dos docentes que têm a cargo outros familiares que não os contemplados pelo grau de parentesco ou afinidade tipificados na lei. Veja-se o caso de docentes com irmãos ou outros familiares a cargo, com o mesmo domicílio fiscal e grau e de dependência total confirmada em muitos casos pelos Tribunais, em que assumem, por exemplo, a qualidade de tutores, ou mesmo da recente figura do cuidador informal, os quais deveriam passar a ter proteção no âmbito da revisão do diploma.

Assim, ao invés de avançarmos em termos de valores de justiça e proteção social, o que se constata, lamentavelmente, é um retrocesso. Porquanto, ao limitar o acesso à mobilidade por doença, o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, não dá garantias de que todos os docentes que recorrem a este regime e dele necessitem sejam colocados, pelo que, não obedece ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, corolário constitucional do Estado de Direito democrático, na medida em que viola o princípio da justiça, transparência, segurança no emprego, equidade e mesmo proteção da confiança. Ao longo dos anos os docentes recorreram a esta forma de mobilidade por doença por motivos impreteríveis e foram colocados, e agora, pelas alterações impostas não têm garantias de colocação.

Quanto às situações supervenientes de doença, como consignado no artigo 9.º, em que passou a ser permitido ao docente requerer a mobilidade por doença no decurso do ano letivo, damos nota positiva, lamentando, contudo, que não tenha tido a devida implementação, em virtude da colocação ser mais uma vez em função da capacidade de acolhimento dos estabelecimentos de ensino.

Em suma, pelos valores que nos pautamos e missão que prosseguimos na defesa dos interesses dos docentes, também nós preconizamos reforço de fiscalização, rigor e transparência, para que de forma justa beneficiem deste regime os docentes que efetivamente necessitem desta proteção. Contudo, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, não são, em si mesmas, aptas a prosseguir os objetivos dos docentes que se deparam com a necessidade recorrer a este regime, contendo, pelo contrário, a virtualidade de pôr em causa a consecução dos fins que a “ratio” da mobilidade por doença proclama.

A FNE fez chegar à Provedoria de Justiça uma queixa na qual se contesta o regime de Mobilidade por Doença introduzido pelo Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, tendo a Exma. Sr. Provedora de Justiça, por sua vez, interpelado o Exmo. Sr. Ministro da Educação, por ofício de 25/10/2022, para audição prévia, nos termos do artigo 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça, ofício no qual é, desde logo, referido que “Foram apresentadas várias queixas à Provedora de Justiça” nas quais se contesta o regime em apreço.

Em face do exposto, a FNE alerta, uma vez mais, para a **imperiosidade de uma revisão ao atual regime de mobilidade por doença**, em termos que garantam a dignidade e o respeito pelos direitos fundamentais dos docentes, assim como promovam a valorização da carreira docente.

Os docentes presentes nesta concentração aprovam a presente resolução e a sua entrega ao Ministro da Educação, de modo a frisar, uma vez mais, as razões que conduziram à realização desta ação de protesto, e instando o Governo a dar passos firmes e decididos no sentido da resolução das questões que mais preocupam os docentes portadores de incapacidade/deficiência.

Ainda, apela-se a uma revisão urgente da lista de doenças incapacitantes, que constam do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de dezembro, por se considerar que não está atualizada e, dessa forma, engloba todas as doenças que efetivamente são incapacitantes para o exercício da profissão docente.

Sexta-feira, 22 de Setembro de 1989



Número 219

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Desp. conj. A-179/89-XI. — As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e prolongado, previstas no art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, conferem aos funcionários e agentes o direito à prorrogação, por dezoito meses, do prazo máximo de ausência previsto no art. 36.º do mesmo diploma.

A definição das referidas doenças deverá ser, nos termos da lei, efectuada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, determina-se:

São consideradas doenças incapacitantes para efeitos do n.º 1 do art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, as seguintes:

Sarcoidose.
Doença de Hansen.
Tumores malignos.
Hemopatias graves.
Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos.
Cardiopatias reumáticas crónicas graves.
Hipertensão arterial maligna.
Cardiopatias isquémicas graves.
Coração pulmonar crónico.
Cardiomiopatias graves.
Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações.
Vasculopatias periféricas graves.
Doença pulmonar crónica obstrutiva grave.
Hepatopatias graves.
Nefropatias crónicas graves.
Doenças difusas do tecido conectivo.
Espondilite anquilosante.
Artroses graves invalidantes.

12-9-89. — Pelo Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, *Luís Carlos Alvarez Carp.* — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Bezeza de Mendonça Tavares.*

A Federação Nacional da Educação – FNE, enquanto legítima representante dos trabalhadores, manifesta a sua total disponibilidade para desenvolver processos negociais que visem obter resultados concretos no sentido da resolução deste grave problema criado em 2022.

Lisboa, 21 de julho de 2023

